



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estipular multa em caso de descumprimento das metas estabelecidas nos planos setoriais de mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º O descumprimento das metas estipuladas nos planos setoriais de mitigação previstos no § 1º sujeitará os infratores a multa de R\$ 5,00 e R\$ 1.000,00 por tonelada excedente de dióxido de carbono equivalente emitida para a atmosfera.

§ 3º A fixação do valor da multa levará em consideração a natureza da atividade econômica, a situação econômica do infrator, as medidas concretas adotadas pelo infrator para redução das emissões e o valor dos créditos de carbono no mercado internacional.

§ 4º A multa poderá ser aumentada até o triplo, se o órgão responsável considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança do clima impõe enormes desafios à Humanidade. Suas causas e consequências, conforme identificadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das nações Unidas (ONU), já são bem conhecidas. Por outro lado, serão necessárias medidas firmes e inovadoras para o combate às causas e a redução das consequências das alterações climáticas no Planeta.

Na busca pela instalação de uma economia de baixo carbono, a comunidade internacional vem tentando, sem muito sucesso, instituir um regime abrangente e que vincule todos os países do mundo ao objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades humanas. O fracasso do Protocolo de Quioto é o exemplo mais emblemático da ineficácia desse regime.

Na esfera doméstica, vários países têm adotado medidas mais ou menos eficazes para conter essas emissões. Contudo, à exceção de Reino Unido e Alemanha, todos os Estados testemunham a escalada, por vezes vertiginosa, das suas emissões de gases de efeito estufa.

Embora não esteja sujeito a metas obrigatórias, segundo a sistemática adotada pelo Protocolo de Quioto, o Brasil assumiu perante a comunidade internacional a responsabilidade de controlar as suas emissões. Mais do que isso:

avocou o compromisso voluntário de reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020. No âmbito doméstico, essa obrigação está consagrada no art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências*.

A norma legal, no entanto, não estipula punição para os agentes, públicos ou privados, que descumpram as metas estipuladas por esses planos setoriais. Este é precisamente o objetivo da presente proposição legislativa, que consideramos fundamental para a consolidação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputado CAMILO COLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a política nacional sobre mudança do
clima - pnmc e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em

reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO
